



PL 123/2019
00005

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.

(ao PL nº 123, de 2019)

O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, constante do Projeto de Lei nº 123, de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

.....
§ 4º.....

§ 5º. Os recursos de que trata o § 4º poderão ser utilizados para o custeio de casas- abrigo que acolhem provisoriamente mulheres vítimas de violência doméstica ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes menores de idade”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é permitir o custeio de casas-abrigo com os recursos destinados as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, nos termos do parágrafo 4º do projeto de lei.

As Casas-Abrigo ofertam o serviço de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, com risco de morte, bem como de seus dependentes menores de idade.

A assistência ofertada conta com o apoio de equipes multidisciplinares (psicólogo, assistente social, pedagogo, médico), assessoria jurídica que ajudarão a vítima a se reestruturar na sociedade.

Muitas mulheres deixam de denunciar seu agressor por não ter para onde ir com seus filhos. O problema é que a convivência violenta no âmbito familiar pode ter um final trágico para a mulher vítima de agressão.

O acolhimento dessas mulheres é fundamental para interromper um ciclo de violência que se perpetua com a impunidade.

SF/21307.13486-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

(REPUBLICANOS/RR)

SF/21307.13486-08